

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 579/2021**

**Processo nº:** TOMADA DE PREÇO 010/2021- FMTT

**Destinatário:** SECRETARIA DE LICITAÇÃO

**Assunto:** LICITAÇÃO. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. POSSIBILIDADES

**RELATÓRIO**

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, observa-se a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.*



O objeto do parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo administrativo. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de processo administrativo de TOMADA DE PREÇO N° 010/2021 referente aos “*serviços de manutenção preventiva e corretiva com instalação, implementação, do conjunto de energia solar para o sistema semafórico*”

É o sucinto relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os autos em análise sobre TOMADA DE PREÇO N° 010/2021 referente aos “*serviços de manutenção preventiva e corretiva com instalação, implementação, do conjunto de energia solar para o sistema semafórico*”.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da*

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nesse sentido, compulsando o processo licitatório é possível verificar que, no tocante regularidade do instrumento, este cumpria as fases inerentes ao certame.

O ponto trazido para discussão diz respeito sobre a sessão de julgamento realizada em 23/11/2021 em que a C&A Comercio e Serviços Eletrônicos EIRELI foi declarada vencedora do certame licitatório.

Contudo, a SINAVID - COMÉRCIO E SERVIÇOS D SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM GERAL interpôs recurso, alegando que não se cumpriu o edital, visto que na abertura das proposta a C&A Comercio e Serviços Eletrônicos EIRELI, deixou de:

- a) *Apresentar as marcas dos produtos que iria fornecer com o vencimento do processo licitatório, nos termos do 8.1, aliena "c" do Edital;*
- b) *Apresentar o cronograma físico e financeiro , na forma do item 36.18.9, do Edital licitatório.*

Diante disso, C&A COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS EIRELI apresentou contrarrazões, alegando que:

- a) *Apresentou as marcas dos produtos, nos termos do 8.1, aliena "c" do Edital;*
- b) *A apresentação do cronograma físico e financeiro não é exigido na fase de apresentação das propostas.*

Diante dos argumentos acima tracejados, este Procuradoria opina nos seguintes moldes,



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

consoante dispõe a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) e o edital que norteia o presente certame licitatório que não merece ser acolhido as razões recursais apresentada pela SINAVIG - COMÉRCIO E SERVIÇOS D SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM GERAL vez que a C&A COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS EIRELI apresenta em suas contrarrazões e se encontra nos autos a listagem dos produtos com as respectivas, o que elide qualquer dúvida quanto o cumprimento do item 8.1, alínea "C", do Edital.

De outro giro, o ponto de maior discussão refere-se a exigência ou não de apresentação *cronograma físico e financeiro* na fase de abertura do envelope.

Pois bem!

O item do edital que trata de tais regramentos, encontra-se previsto no item 8 intitulado "*do conteúdo do envelope proposta*" da leitura cometida do referido item e seus respetivos subitens é perceptível que não há indicação ou determinação de que aos licitantes é obrigatório a apresentação *cronograma físico e financeiro*:

*8.1 A proposta de preço apresentada no envelope 02(dois) deverá conter os seguintes elementos:*

*a) nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual/municipal;*

*b) número do processo;*

*c) descrição de forma clara e sucinta do objeto da presente licitação com garantia dos produtos e indicação de marca, no que couber, em conformidade com as especificações na planilha orçamentária do Anexo I do lote único deste Edital;*

*d) Preço unitário e total ofertado, em moeda corrente nacional, em algarismo, apurados nos termos deste edital, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão está incluídos, além do lucro, todos os custos e despesas, encargos e incidências, diretas ou indiretas, não*

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*importando a natureza que recaiam sobre o serviço, objeto desta licitação, na condição "CIF" Castanhal (PA).*

*e) prazo de validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, contados da data estipulada para entrega dos envelopes.*

*8.2 A proposta de preços deverá ser orçada em valores vigentes à data de sua apresentação, que será considerada a data de referência de preços.*

*8.3 A proposta de preços deverá conter preço unitário e total dos serviços e materiais e apresentar o valor global dos itens.*

*8.4 A proposta de preços deverá ser orçada somente para o quantitativo total dos serviços e materiais solicitados conforme especificado no Anexo I da planilha orçamentaria do lote único.*

*8.5 Deverão constar da proposta a especificação detalhada e demais elementos pertinentes, para facilitar o julgamento da proposta mais vantajosa, já incluso demais valores de impostos, taxas, transporte, carga e descarga, encargos trabalhistas e outras despesas, se houver, para o fiel atendimento do objeto.*

*8.6 É obrigatório aos licitantes descrever na íntegra em sua proposta o objeto ofertado obedecendo às especificações mínimas constantes do edital, bem como demais informações necessárias ao perfeito entendimento do conteúdo das propostas, sob pena de desclassificação da mesma, caso não o faça.*

*8.7 Erros no procedimentos da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta.*

*8.8 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante no prazo indicado pela CPL, desde que não haja majoração do preço proposto.*

*8.9 Data e assinatura do representante da empresa.*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

8.10 *Será concedida preferência de contratação à Microempresa ou Empresa de pequeno porte, que apresente proposta com valor até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*

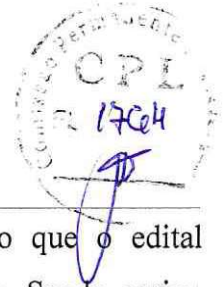
8.11 *Em caso de empate ficto, será garantida a aplicação do critério de desempate em favor da ME e/ou EPP melhor classificada, assim sendo, o prazo para os licitantes apresentarem novas propostas será de, no mínimo 1 (um) dia útil, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela CPL.*

8.12 *Recomenda-se que a documentação contida nos ENVELOPES, deverão estarem numeradas sequencialmente, da primeira à última folha, de modo a refletir o seu número exato, sendo que a eventual falta de numeração e/ou duplicidade de numeração ou ainda a falta da rubrica nas folhas, será suprida pelo representante credenciado, na sessão de abertura do respectivo envelope, nos termos do presente Edital, vedada a desclassificação por este motivo.*

Portanto, não há que se falar em desclassificação da licitante vencedora C&A COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS EIRELI, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A esse respeito, aduz o professor **MATHEUS CARVALHO**:

*A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade;  todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.*



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Como se vê, a Secretaria Municipal de Licitações deve observar o que o edital estabelece, em respeito aos licitantes, o interesse público e da coletividade. Sendo assim, cumprindo o que diz o edital não há motivos legais para desclassificar C&A COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS EIRELI, pelos fundamentos alegados nas razões recursais.

É o parecer.

**CONCLUSÃO:**

*Ex positis*, essa Procuradoria Jurídica **opina** de forma favorável pela manutenção da decisão contida na sessão de julgamento realizada em 23/11/2021, nos termos da fundamentação.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA de 14 de dezembro de 2021.

Lucas Pinheiro de Araújo  
OAB/PA: 26.546  
Assessor Jurídico  
Prefeitura de Castanhal

Diego Magno Moura de Moraes  
OAB/PA 18.903  
Procurador Geral do Município  
Prefeitura Municipal de Castanhal